



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01903/08

Objeto: Prestação de Contas Anual - Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Prefeitura de São José de Piranhas

Responsáveis: José Ferreira de Carvalho (01/01/2007 a 10/03/2007 e 13/03/2007 a 31/12/2007) e Joaquim Lacerda Neto (10/03/2007 a 13/03/2007)

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 33, CAPUT, DA LEI ORGÂNICA DESTA CORTE DE CONTAS – Conhecimento. Provimento Parcial.

ACÓRDÃO APL – TC – 00845/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01903/08 que trata de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Ferreira de Carvalho, ex-Prefeito Municipal de São José de Piranhas, contra a decisão consubstanciada no Parecer PPL-TC-00510/2011 e no Acórdão APL-TC-00098/2011, publicados em 29 de julho de 2011, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) *CONHECER* o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
- 2) DAR-LHE provimento parcial no sentido de reduzir o montante das despesas realizadas sem licitação, que antes era R\$ 3.727.550,05, para **R\$ 457.813,06**, mantendo os demais termos das decisões recorridas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TC - Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 07 de novembro de 2012

CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01903/08

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 01903/08 trata, originariamente, da Prestação de Contas dos ex-Prefeitos de São José de Piranhas, Sr. José Ferreira de Carvalho, relativo aos períodos de 01/01 a 10/03/2007 e 13/03 a 31/12/2007 e do Sr. Joaquim Lacerda Neto, relativo ao período de 10 a 13 de março de 2007.

Na sessão do dia 20 de julho de 2011, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decidiu emitir Parecer PPL-TC 00098/2011, CONTRÁRIO a aprovação das contas do ex-gestor, Sr. José Ferreira de Carvalho e FAVORÁVEL a aprovação das contas do ex-gestor Sr. Joaquim Lacerda Neto e, através do Acórdão APL-TC 00510/2011, decidiu julgar irregulares as contas do ex-Prefeito, Sr. José Ferreira de Carvalho, devido ter remanescidas as seguintes falhas, quais sejam: incorreta elaboração da demonstração da dívida consolidada, despesas não licitadas no valor de R\$ 3.727.550,05, falta de transparência quanto aos valores empenhados e pagos aos ocupantes dos cargos de prefeito e vice-prefeito, despesas irregulares com a construção de Posto de Saúde, ausência de envio da documentação relativa a concurso público, ausência de contabilização da dívida ativa e ausência de tombamento dos bens municipais, decidiu ainda, julgar regulares as contas do ex-Prefeito Sr. Joaquim Lacerda Neto; aplicar multa pessoal ao Sr. José Ferreira de Carvalho, no valor de R\$ 2.805,10, com base no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB e recomendar ao atual Prefeito de São José de Piranhas, guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões e suas Resoluções Normativas.

O Sr. José Ferreira de Carvalho, ex-Prefeito de São José de Piranhas, não conformado com a decisão, interpôs RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO acerca das despesas realizadas sem os procedimentos licitatórios que alcançaram a cifra de R\$ 3.727.550,05, acostando aos autos uma vasta documentação, com o intuito de comprovar que as referidas despesas obedeceram ao que preceitua a Lei de Licitações e Contratos.

A Auditoria, após analisar os documentos anexados aos autos, referentes às despesas realizadas sem licitação, aceitou parte das licitações apresentadas, diminuindo assim o montante apontado inicialmente, que era R\$ 3.727.550,05, para R\$ 772.213,56. Destacou ainda que as demais irregularidades não recorridas permanecem sem qualquer alteração.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer nº 01210/12, opinando pelo conhecimento do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pelo seu provimento parcial, modificando-se o teor do decisum atacado, de sorte a reduzir o montante das despesas não licitadas de R\$ 3.727.550,05 para R\$ 772.213,56, mantendo-se, os demais termos do Acórdão guerreado.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que o recurso é adequado, tempestivo e advindo de parte legítima.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01903/08

Quanto ao mérito, destaco o seguinte: em relação às despesas realizadas sem licitação verifica-se que a Auditoria deixou de considerar como licitadas as despesas com locação de veículos (R\$ 294.370,00) e aquisição de material de construção, elétrico e hidráulico (R\$ 20.030,50), devido não haver a aposição de assinatura nos contratos dos proponentes vencedores. Nesse caso, entendo que essas despesas podem ser consideradas no rol daquelas licitadas, pois, a falha encontrada não invalida as licitações realizadas. Com isso, temos que cabe reconsideração parcial em relação às despesas realizadas sem licitação que tiveram o valor alterado de R\$ 3.727.550,05 para R\$ 457.813,06, o que representa, agora, 3,79% da despesa orçamentária do exercício, restando como não licitadas as despesas com contratação de bandas, musicais, palco, etc., aquisição de gêneros alimentícios, refeições e hospedagens, material de consumo, realização de exames laboratoriais e, principalmente, perfuração e instalação de 09 poços tubulares, construção de passagens molhadas, de coretos no calçadão central, construção de um posto de saúde e de 75 cisternas na zona rural.

Diante dos fatos, PROPONHO que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) *Conheça* o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
- 2) Dê-lhe provimento parcial no sentido de reduzir o montante das despesas realizadas sem licitação, que antes era R\$ 3.727.550,05, para **R\$ 457.813,06**, mantendo os demais termos das decisões recorridas.

É a proposta.

João Pessoa, 07 de novembro de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR